

RECURSO ADMINISTRATIVO



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS – MA

Referência: Pregão Eletrônico – Registro de Preços – nº 004/2022

PEDREIRAS/MA
Proc. 1102001/2022
FLS. 732
Rub. _____

HENRY F R M DE ARAUJO TECNOLOGIA EIRELI, pessoa jurídica de Direito Privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 14.809.336/0001-04, com Avenida Nova Brasília, nº 75, Bairro Poirão, Vitória do Mearim/MA – CEP: 65.350-000, neste ato representado por HENRY FELIPE RODRIGUES MONTEIRO DE ARAUJO, brasileiro, Portador do CPF nº 616.080.684-04 e RG nº 473757958, residente e domiciliado na Avenida Brasília, nº 16, Centro, Vitória do Mearim/MA, por seus advogados firmatários (instrumento de mandato em anexo), com endereço para notificações na Rua Tremembés, nº 19, Quadra 11, Bairro: Calhau, em São Luís/MA, CEP: 65071-485, telefone: (98) 3014-0142 / e-mail: escritorio@bfbadvogados.adv.br, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos motivos e fundamentos jurídicos que a seguir serão expostos.

TEMPESTIVIDADE

Em 22/02/2022 fora manifestado intenção de recurso pela Empresa Recorrente, assim, recebida a manifestação de intenção em igual data, fora aberto prazo para que fornecesse as razões até **28/03/2022 às 17:00hs**, nos termos do item 11.2.3:

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Ante o exposto, tem-se, portanto, tempestivo o presente Recurso.



RECURSO ADMINISTRATIVO



The screenshot shows the LICITANET web portal. The main content area displays 'Item 1' with details about the bid process, including the item description and the bidder's name, HENRY F R M DE ARAUJO TECNOLOGIA EIRELI. On the right side, there is a table of bids with columns for 'Lances', 'Objeto', 'Valor', and 'Data'. The table lists several bids with values ranging from R\$ 5.200,00 to R\$ 9.200,00. A stamp from 'PEDREIRASIMA' is visible over the table, indicating the process number 'Proc. 1102001/2022' and the file number 'FLS. 733'.

SÍNTESE DOS FATOS

O Município de Pedreiras - MA, por meio da sua Comissão Permanente de Licitação, deflagrou processo licitatório para registro de preços na modalidade Pregão Eletrônico, sob a numeração 004/2022, através do Processo Administrativo nº 1102001/2022, objetivando Registro de Preços, para futura, eventual e parcelada Aquisição de Bebedouros Industriais Acessíveis em Inox, para atender as necessidades do Município de Pedreiras – MA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital anexo.

Ocorre que, após ser declarada enquanto vencedora do certame a Empresa J. W. R. Mendes Eireli, fora aberto prazo para recurso, ocasião em que o Recorrente demonstrou interesse em sua interposição em virtude da constatação de Nota Fiscal inexistente apresentada nos autos do pregão pela Empresa Vencedora.

Assim, conforme se comprovará oportunamente ao longo do presente recurso, a Empresa vencedora não preencheu os itens editalícios necessários para sua habilitação o certame, a título de qualificação técnica (item 9.11, 9.12.1 e 9.12.2), direcionando a licitação e ilegalmente beneficiando a referida empresa em detrimento das demais concorrentes do certame, entre elas a própria Recorrente, ferindo, obviamente, os princípios da Isonomia, do Julgamento Objetivo, da Vinculação ao Edital, da Legalidade e da Impessoalidade.

Eis o que importa relatar.



RECURSO ADMINISTRATIVO

PEDREIRAS/MA
Proc. 1102003 /2022
FLS. 734
Rub. 2



FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

VIOLAÇÃO DE DIREITO. LICITAÇÃO PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE EMPRESA VENCEDORA CONTRARIANDO NORMA EDITALÍCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA CONCORRÊNCIA, PUBLICIDADE E DA ISONOMIA. TRANSGRESSÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO FEDERAL Nº. 10.024/2019. NULIDADE ABSOLUTA.

A ação em destaque trata acerca de irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2022 do Município de Pedreiras – MA, deflagrado para registro de Preços, para futura, eventual e parcelada Aquisição de Bebedouros Industriais Acessíveis em Inox, para atender as necessidades do Município de Pedreiras – MA.

Continuamente, vale ressaltar que ao atentar-se para a documentação apresentada aos autos do pregão pela empresa vencedora, **J. W. R. Mendes Eireli**, deparou-se com clara irregularidade, em total arrepio às normas editalícias no que diz respeito ao item 9.11 e 9.12.1, explico!

Os itens abordados fazem menção quanto as declarações a serem apresentadas pelas Empresas Licitantes para fins de habilitação no processo licitatório, em específico o item 9.11, qual dispõe acerca da apresentação dos referidos documentos, dentre eles notas fiscais a ela pertencente, sendo este o principal ponto que incorreu na desclassificação da Empresa Requerente, senão vejamos:

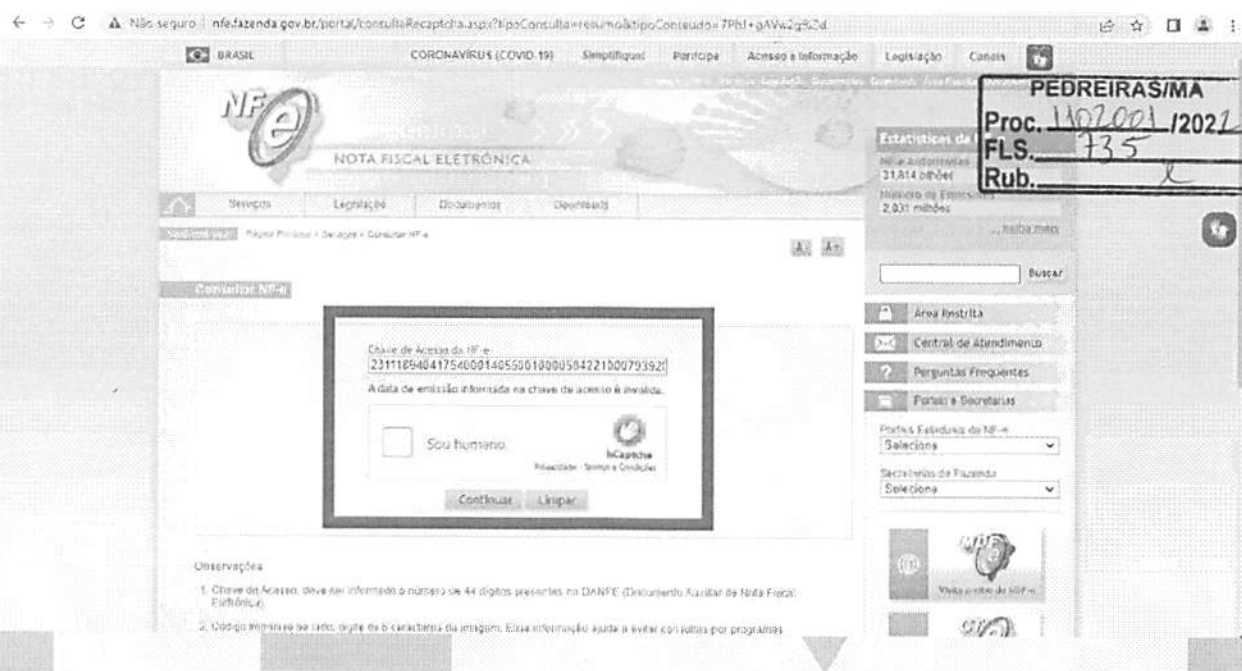
9.12.1. O licitante deverá disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade de cada Atestado de Capacidade Técnica solicitado neste Edital, e apresentar, quando solicitado, dentre outros documentos, cópia do(s) contratos(s) e **ou nota(s) fiscal(ais) a ele(s) pertinente(s)**, além de fornecer o(s) endereço(s) atual(ais) do(s) contratante(s) e o(s) local(is) em que foram fornecidos os produtos.

Deste feito, destaca-se quanto ao número da nota fiscal apresentada aos autos, qual seja **2311 1894 0417 5400 0140 5500 1000 0584 2210 0079 3928**, isso pois, da breve análise da referida nota fiscal por meio de busca em portal disponibilizado pelo Governo para fins divulgação de informações sobre a Nota Fiscal eletrônica, coordenada pelo ENCAT e desenvolvida em parceria com a Receita Federal do Brasil¹, fora possível observar quanto a sua inexistência, para tanto, demonstrando indícios claros de fraude, ora pois, não fora localizada em virtude da invalidade na data de emissão, conforme observa-se:

¹ <http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/consultaRecaptcha.aspx?tipoConsulta=resumo&tipoConteudo=7PhJ+gAVw2g=>



RECURSO ADMINISTRATIVO



Assim, temos que, a irregularidade narrada, que certamente levaria a empresa vendedora a serem desclassificadas, **viola o Princípio da Isonomia, da Vinculação ao Ato Convocatório, da Ampla Concorrência e o da Impessoalidade**, já que a declaração das empresa como vencedoras do certame, - sem que esta tenha restritivamente obedecido as normas editalícias, - terminou por DIRECIONAR A LICITAÇÃO e ILEGALMENTE beneficiar a referida empresa em detrimento das demais concorrentes do certame, entre elas a própria Requerente.

A ilegal declaração das empresas vencedoras em descompasso com as normas editalícias, também restou por violar o Parágrafo único, do art. 5º do Decreto Federal nº. 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, transgredindo direito da Requerente em concorrer, em igualdade de condições, com as demais licitantes, **RESTRINGINDO A DISPUTA**, bem como **GRAVE E LITERAL VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LISTADOS NO ART. 3º DA LEI FEDERAL Nº. 8.666/93**, dentre os quais o **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO E DA LEGALIDADE**.

Na mesma cadência, as impropriedades apresentadas nos laudos e certificações das empresas declaradas vencedoras pelas autoridades impetradas, muito mais que violar norma editalícia, restou por desequilibrar todo procedimento de licitação pública em favor da empresa J. W. R. MENDES EIRELI, posto que a irregularidade na apresentação do referido documento, causam dúvidas quanto à confiabilidade e qualidade dos produtos.

Constitui-se Licitação no procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de ATOS VINCULANTES para a Administração e para os licitantes, propiciando IGUALDADE DE TRATAMENTO e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e MORALIDADE dos negócios administrativos. Para tanto, necessária formalização dos diversos



RECURSO ADMINISTRATIVO



procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação MAIS VANTAJOSA aos cofres públicos, espelhados sempre no MENOR PREÇO ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

Nesses termos, dispõe o art. 2º do Decreto Federal nº. 10.024/2019

PEDREIRAS/MA	
Proc.	1107.001/2022
Fls.	736
Aut.	
Rub.	2

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Evidencia-se do comando normativo inserto tanto no “caput” do art. como, também, de seu parágrafo segundo, que a modalidade de licitação do tipo Pregão Eletrônico foi todo concebido ante a necessidade de AMPLIAÇÃO DA CONCORRÊNCIA à necessidade de ordenar não só valores harmônicos com o interesse público como, também, de aferição OBJETIVA de critérios atinentes à CAPACIDADE TÉCNICA e REGULARIZAÇÃO DOCUMENTAL.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro² salienta que “princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”. Referido princípio, além de mencionado no art. 3º da Lei Federal nº. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”³.

Na mesma linha, o art. 43, inciso V da Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critérios de avaliação constantes no edital.

Assim, o Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório dirige-se tanto à Administração, como já verificado pelos artigos supramencionados, como aos licitantes, devendo, para tanto, ser imposto a todos e não somente a um deles, posto que estes NÃO PODEM DEIXAR DE ATENDER AOS REQUISITOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Nessa mesma toada, ainda segundo a administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁴ “se os licitantes classificados deixarem de apresentar a documentação exigida ou apresentá-las em desacordo com exigido no edital, estas imperiosamente deverão ser inabilitadas e desclassificadas, nos termos do art. 43, inc. II c/c art. 48, inc. I, todos da Lei Federal nº. 8.666/93”.

Nesse entendimento, assim prevê o caput do art. 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93:

² In Direito Administrativo. 26ª ed. P. 383.

³ Ex vi “caput” do art. 41, da Lei Federal nº. 8.666/93.

⁴ In Direito Administrativo. 26ª ed. P. 384



RECURSO ADMINISTRATIVO



Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

PEDREIRASMA	
Proc.	167001/2021
FLS.	737
Rub.	2

O art. 3º da Lei Federal nº. 8.666/93 é crucial para a interpretação e aplicação dos preceitos regentes da licitação. As soluções para os casos enfrentados pela Administração Pública devem ser compatíveis com os princípios jurídicos ali expressos, sendo imperiosa a **INVALIDAÇÃO DAS DECISÕES QUE LHES CONTRARIAREM**. Caso não haja a observância aos ditames desses relevantes preceitos, a validade do processo fica comprometida, tornando imperiosa sua **DESCONSTITUIÇÃO**.

Não é outra a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, ao sedimentar que:

“Violar um Princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”⁵.

O constitucionalista José Afonso da Silva, ao abordar o tema, qualifica a licitação pública, ao lado dos princípios positivados no *caput* do art. 37, como princípio constitucional da Administração Pública. Eis a lição do mestre:

“A Administração Pública é formada por diversos princípios gerais, destinados, de um lado, a orientar a ação do administrador na prática dos atos administrativos e, de outro lado, a garantir a boa administração, que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos (dinheiros, bens e serviços) no interesse coletivo, com o que também se assegura administrados o seu direito a práticas administrativas **HONESTAS E PROBAS**. Licitação é um procedimento administrativo destinado a **PROVOCAR PROPOSTAS** e escolher proponentes de contratos de execução de obras, serviços, compras ou de alienações do Poder Público. **CONSTITUI UM PRINCÍPIO INSTRUMENTAL DE REALIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DO TRATAMENTO ISONÔMICO DOS EVENTUAIS CONTRATANTES COM O PODER PÚBLICO**”⁶.

Nessa perspectiva, José dos Santos Carvalho Filho afirma que o legislador pátrio, ao instituir o procedimento licitatório, inspirou-se, fundamentalmente, na **MORALIDADE ADMINISTRATIVA** e na **IGUALDADE DE OPORTUNIDADES** àqueles interessados em contratar:

⁵ Curso de Direito Administrativo, 12ª edição, Malheiros, 2000, p. 748.

⁶ Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, pp. 666 e 672/673, grifou-se.



RECURSO ADMINISTRATIVO

PEDREIRAS/MA
Proc. 1107001/2021
FLS. 738
Rub. 2



"Erigida atualmente à categoria de princípio constitucional pelo art. 37, caput, da CF, a moralidade administrativa deve guiar toda a conduta dos administradores. A estes incumbe agir com lealdade e boa-fé no trato com os particulares, procedendo com sinceridade e descartando qualquer conduta astuciosa ou eivada de malícia. **A licitação veio prevenir inúmeras condutas de improbidade por parte do administrador, algumas vezes curvados a acenos ilegítimos por parte dos particulares, outras levadas por sua própria deslealdade para com a Administração e a coletividade que representa. Daí a vedação que se lhe impõe, de optar por determinado particular.** Nesse ponto a moralidade administrativa se toca com o próprio princípio da impessoalidade, também insculpido no art. 37, caput, da Constituição, porque, quando o administrador não favorece este ou aquele interessado, está, ipso facto, dispensando tratamento impessoal a todos. Outro fundamento da licitação foi a **necessidade de proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração, fornecendo seus serviços e bens (o que é mais comum), ou àqueles que desejam apresentar projetos de natureza técnica, científica ou artística.** A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam alijados todos os demais, o que seria de lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação. **CUMPRE, ASSIM, PERMITIR A COMPETITIVIDADE ENTRE OS INTERESSADOS, ESSENCIAL AO PRÓPRIO INSTITUTO DA LICITAÇÃO**".⁷

Não é outro o entendimento dos Tribunais Superiores:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO (LEI 1.533/51, ART. 1º). LICITAÇÃO. ILEGALIDADE (LEI 8.666/93, ART. 30, § 6º). PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE. DOCTRINA. PRECEDENTES. No ordenamento jurídico em vigor, a contratação de obras, serviços, compras e alienações, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e entidades da administração pública indireta, **está subordinada ao princípio constitucional da obrigatoriedade da licitação pública, no escopo de assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa** (CF/88, art. 37, XXI; Lei 8.666/93, arts. 1º, 2º e 3º). (REsp 622717 / RJ)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES LEGAIS. DESVIRTUAMENTO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE ADMINISTRATIVAS. LESÃO AO ERÁRIO PÚBLICO CONFIGURADA. NULIDADE. O que deve inspirar o administrador público é a vontade de fazer justiça para os cidadãos sendo eficiente para com a própria administração **E NÃO O DE BENEFICIAR-SE.** O cumprimento do princípio da moralidade, além de se constituir um dever do administrador, **apresenta-se como um direito subjetivo de cada administrado.** Não satisfaz às aspirações da Nação a atuação do Estado de modo compatível apenas com a mera ordem legal, exige-se muito mais: necessário se torna que a administração da coisa pública obedeça a determinados princípios que conduzam à valorização da dignidade humana, ao respeito à cidadania e à construção de uma sociedade justa e solidária. (REsp 579541 / SP)

⁷ Manual de Direito Administrativo, 12ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, pp. 228/229



RECURSO ADMINISTRATIVO

PEDREIRAS/MA
Proc. 1102001/2022
FLS. 739
Rub. 0



Ora, é fato que quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, passando os interessados a apresentação de suas respectivas propostas com **BASE NOS ELEMENTOS ESPECÍFICOS DO EDITAL**, sendo esta norma válida para todos e não para somente um.

Nesse diapasão, *José Afonso da Silva* assevera que se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas no edital, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos e condições do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outros que o desrespeitou.

Nesse passo, uma vez que o Município de Pedreiras - MA, ao declarar a empresa J. W. R. MENDES EIRELI como vencedora do Pregão Eletrônico nº. 004/2022, o fizeram atentando contra inúmeras normas editalícias, de forma desigual, violando princípios da Administração Pública.

Nesse contexto, não é diverso o entendimento dos Tribunais Superiores, do Tribunal de Contas da União, bem como dos julgados de todos os Tribunais pátrios, senão vejamos:

TCU - REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO (Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara. TCU).

TCU - REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO (Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara. TCU).

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma incorreta pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um



RECURSO ADMINISTRATIVO

PEDREIRAS/MA
Proc. 110700/2021
FLS. 240
Rub. 1



concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes (RESP 1178657).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso (RMS 23640/DF).

Ora, a situação não comporta interpretação extensiva. A falta de laudos e certificações causa a **IMEDIATA DESCLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS DECLARADAS VENCEDORAS**. O que não aconteceu, desequilibrando o Certame e violando os Princípios da Isonomia, do Julgamento Objetivo, da Vinculação ao Edital, da Legalidade e da Impessoalidade, **MORTALMENTE INFLIGINDO CLARA TRANSGRESSÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**.

Para além, insta salientar que o próprio edital na forma de seu item 9.11. – Qualificação Técnica – prevê, ao longo de seus demais itens (9.12.1 e 9.12.2), as providências a serem tomadas quando verificado não se tratar de documento verdadeiro, ocasião em que transcrevesse:

9.12.1. Caso o documento não seja apresentado conforme exigem o item acima, a comissão poderá abrir diligência para a verificação da veracidade das informações dele constante.

9.12.2. Verificado que não se trata de documento verdadeiro, a comissão tomara as providências cabíveis no sentido de proceder a diligência mais apuradas e, se for o caso, adotar outros procedimentos a fim de aplicar punições ou representar aos órgãos competentes para adotar as medidas necessárias.

Ante o exposto, dois são os pontos a serem destacados.

A UM, quanto a indispensável atuação da comissão para fins de verificação da veracidade das documentações apresentadas, contudo, em que pese a imprescindibilidade da referida atuação, faz-se clarividente que a comissão fora omissa quanto a análise das documentações, isso pois, conforme denota-se do presente Recurso,



RECURSO ADMINISTRATIVO

PEDREIRAS/MA
Proc. 1302001/2022
FLS. 793
Rub. 0



dentre as documentações apresentadas a título de habilitação tem-se nota fiscal inexistente que, por sua vez, certamente ensejaria a desclassificação da referida empresa.

A DOIS, ora destacado e demonstrada clara irregularidade decorrente de empresa vencedora, outra solução não há senão que a comissão, retirando-se da inércia, proceda com a adoção de outros procedimentos a fim de aplicar ou representar aos órgãos competentes para adotar as medidas necessárias.

Ora, Excelência, margeia à irresponsabilidade a vitória da empresa apontada, levando à interpretação de que a real intensão do Município de Pedreiras – MA foi de, criminosamente, direcionar o certame à irregular contratação destas, razão pela qual, pugna-se, haja vista o andamento avançado do certame:

i) que mantenha-se a **SUSPENSÃO** de todo ato administrativo tendente a contratação da empresa supostamente declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 004/2022 (J. W. R. MENDES EIRELI), até que seja julgado do mérito da ação em epígrafe;

ii) Que se proceda com a desclassificação, para fins de punição, da Empresa Vencedora, em virtude de clara violação as normas editalícias ao apresentar informação da qual inexistente veracidade, consecutivamente, requer-se a **ANULAÇÃO** de todo o procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº. 004/2022, com a sequente desclassificação de todas as empresas vencedoras, prosseguindo com instauração de novo pregão e manutenção da empresa HENRY F R M DE ARAUJO TECNOLOGIA EIRELI no pleito, assegurando sua habilitação e participação nos lances sob todos os itens que esteja capaz de competir;

iii) Sucessivamente, caso não entendido pela desclassificação, que seja representado ao órgão competente para adotar as medidas que entender por necessárias;

ii) declarando, por conseguinte, a HENRY F R M DE ARAUJO TECNOLOGIA EIRELI como HABILITADA E APTA A CONCORRER no Pregão Eletrônico nº. 004/2022, nos itens dos quais classificou-se oferecendo melhores lances, obedecendo a ordem de classificação e menor preço apresentado, caso seja mantida a desclassificação das demais concorrentes, obedecendo critérios legais, nos termos da ata da sessão anexa, assegurando, assim, a sua participação nos lances de TODOS os itens que tenha competência a concorrer;

PRODUTOS & SERVIÇOS

PEDIDOS

Face ao exposto, para assegurar o seu direito, requer desde logo:

- que mantenha-se a **SUSPENSÃO** de todo ato administrativo tendente a contratação da empresa supostamente declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 004/2022 (J. W. R. MENDES EIRELI), até que seja julgado do mérito da ação em epígrafe;
- A **CITAÇÃO** do Município de Pedreiras – MA para, querendo, se manifestar sobre os termos da presente ação, sob pena de revelia e confissão;



RECURSO ADMINISTRATIVO

PEDREIRAS/MA
Proc. 1102008/2022
FLS. 742
Rub. 0



- c) No mérito, a **PROCEDÊNCIA** dos pedidos, confirmando a liminar e, posteriormente, **Que se proceda com a desclassificação, para fins de punição, da Empresa Vencedora, em virtude de clara violação as normas editalícias ao apresentar informação da qual inexistente veracidade, consecutivamente, requer-se a ANULAÇÃO de todo o procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº. 004/2022, com a sequente desclassificação de todas as empresas vencedoras, prosseguindo com instauração de novo pregão e manutenção da empresa HENRY F R M DE ARAUJO TECNOLOGIA EIRELI no pleito, assegurando sua habilitação e participação nos lances sob todos os itens que esteja capaz de competir;**
- d) Sucessivamente, caso não entendido pela desclassificação, que seja representado ao órgão competente para adotar as medidas que entender por necessárias;
- e) Declarando, por conseguinte, a HENRY F R M DE ARAUJO TECNOLOGIA EIRELI como HABILITADA E APTA A CONCORRER no Pregão Eletrônico nº. 004/2022, nos itens dos quais classificou-se oferecendo melhores lances, obedecendo a ordem de classificação e menor preço apresentado, caso seja mantida a desclassificação das demais concorrentes, obedecendo critérios legais, nos termos da ata da sessão anexa, assegurando, assim, a sua participação nos lances de TODOS os itens que tenha competência a concorrer.
- f) Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito.

Termos em que, pede e espera deferimento

Vitória do Mearim/MA, 28 de março de 2002.

PRODUTOS & SERVIÇOS

HENRY FELIPE RODRIGUES MONTEIRO DE ARAUJO
Carteira de Identidade n.º 47375795-8 SSP/MA
E do CPF n.º 616.080.684-04
Representante legal da empresa

CNPJ 14.809.336/0001-04
HENRY F R M DE ARAUJO
TECNOLOGIA EIRELI
AVE NOVA BRASÍLIA, N.º 75 - POEIRA
CEP 65350-000
VITÓRIA DO MEARIM - MA

